



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978902/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.018 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/12/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO. APLICABILIDADE.

Conforme REsp nº 1.149.022, de 2010, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973 (recursos repetitivos), a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para aplicar a denúncia espontânea e deferir a restituição da multa de mora em relação ao pagamento recolhido espontaneamente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.017, de 20 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.978903/2012-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que indeferiu pedido de restituição decorrente de pagamento indevido ou maior de CSLL - lucro real trimestral.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido por inexistência de crédito. Os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve o indeferimento sob o fundamento de que a denúncia espontânea não exclui a multa moratória.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado, requer a restituição pleiteada ao argumento de que a denúncia espontânea exclui a multa de mora.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

Cinge-se a controvérsia à aplicação de denúncia espontânea. Vejamos.

Narra a recorrente que apurou CSLL no 3º trimestre de 1999 no valor de **R\$4.595.050,46**. Esse valor foi pago no vencimento e declarado em DCTF em **12/11/99**.

Posteriormente, em procedimento de revisão interna, verificou que aquele valor seria **R\$4.848.621,58**; com efeito, em **30/01/2004**, quitou a diferença via pagamento (Darf) no valor de R\$219.063,95 e compensação no valor de R\$34.507,17.

Acrescenta que no referido pagamento complementar excluiu a multa de mora (20%), tendo em vista o recolhimento espontâneo ao amparo do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Informa ainda que enviou DCTF retificadora do 3º trimestre de 1999 em

20/06/2004.

Na sequência, em razão do não reconhecimento da denúncia espontânea pela Receita Federal, quitou o débito para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal e enviou o pedido de restituição em análise.

Aduz que “a diferença a menor, **recolhida** [...] decorre do sistema da RFB não ter considerado o benefício da denúncia espontânea, que dispensa o recolhimento da multa de mora de 20%. Em suma [...] **pagou indevidamente o montante relativo à multa de mora, pois sequer esses valores eram devidos!**”.

Discorre sobre o instituto da denúncia espontânea, cita doutrina, jurisprudência do Carf, o REsp nº 1149022 submetido ao regime do art. 543-C do CPC que versa sobre denúncia espontânea.

Aduz que a “Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestou a respeito do tema, emitindo o Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2124/2011 e Ato Declaratório nº 08/2011 (Doe. 04), declarando que “fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos” nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea”.

Defende que há “obrigatoriedade, prevista em lei, de todas as unidades da Secretaria da Receita Federal em reproduzir, deixar de cobrar e rever de ofício seus atos, no intuito de adequar os seus julgados e casos de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores nos termos do antigo artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil/1973, cuja manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tenha sido no mesmo sentido e, portanto, objeto de Parecer e Ato Declaratório da PGFN, como ocorre no presente caso”.

Requer “o cumprimento da determinação legal disposta no parágrafo 7º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, introduzido pela Lei nº 12.844/2013, adequando-se o presente caso à orientação jurisprudencial para reconhecer o crédito pleiteado, uma vez que o entendimento acerca da exclusão da multa de mora em casos de denúncia espontânea já se encontra pacificada”.

Por fim, invoca o art. 63 do Ricarf, para fins de observação das decisões definitivas do STJ e requer a procedência do recurso voluntário para reconhecer a denúncia espontânea.

Assiste razão à recorrente. Explico.

A decisão recorrida, embora tenha reconhecido a espontaneidade do pagamento, entendeu não se aplicar o benefício da denúncia espontânea ao recolhimento de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Veja-se:

Logo, à recorrente em questão, que **recolheu com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea**, sendo-lhe exigível a multa moratória. Não somente porque a simples mora não configura infração tributária, mas também porque o Código Tributário Nacional, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Em face do exposto, VOTO pelo não acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, para indeferir o pedido de restituição sobre a **multa de mora recolhida para quitação de tributos** em atraso, **embora espontaneamente, ratificando o despacho decisório recorrido.**

Ao enfrentar a questão da denúncia espontânea - via pagamento - nos autos do REsp n.º 1.149.022, de 2010, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973¹ (recursos repetitivos), o STJ assentou que somente se configura denúncia espontânea a hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) **acompanhado do respectivo pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja **quitação se dá concomitantemente**. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (**sujeito a lançamento por homologação**) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **REsp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

¹ "Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF." (Regimento Interno do Carf - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1634/2023)

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

No caso em análise, a recorrente faz jus ao benefício da denúncia espontânea em relação ao valor pago (Darf) porque efetuou o pagamento da diferença em **30/01/2004** e enviou a DCTF retificadora em **20/06/2004**, ou seja, de forma espontânea e em data anterior à retificação da DCTF, o que está em consonância com o REsp n.º 1.149.022, de 2010. Nestes termos deve ser restituído o valor da multa de mora.

Ante o exposto dou provimento ao recurso voluntário para aplicar a denúncia espontânea e deferir a restituição da multa de mora em relação ao pagamento recolhido espontaneamente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para aplicar a denúncia espontânea e deferir a restituição da multa de mora em relação ao pagamento recolhido espontaneamente.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente Redator

Fl. 6 do Acórdão n.º 1004-000.018 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.978902/2012-91